



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 6,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

Ano

As três séries	Kz: 45 000,00
A 1.ª série	Kz: 25 400,00
A 2.ª série	Kz: 17 380,00
A 3.ª série	Kz: 10 700,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/01:

De alteração da figura do técnico de contas. — Revoga o artigo 2.º da Lei n.º 18/92, de 3 de Julho, o artigo 116.º do Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, a Portaria n.º 441/73, de 14 de Julho, o Decreto executivo n.º 82/78, de 12 de Dezembro e o Decreto Presidencial n.º 4/79, de 10 de Janeiro.

Rectificação:

À Resolução n.º 17/01, de 20 de Abril, publicada no *Diário da República* n.º 19, 1.ª série — que aprova o regulamento sobre a assistência médica e medicamentosa da Assembleia Nacional.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 29/01:

Define os critérios de atribuição de certificados às tripulações da Marinha Mercante. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 30/01:

Exonera o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Diamantes de Angola-ENDIAMA, E.P.

Decreto n.º 31/01:

Dá por findo o mandato de Jorge Tavares de Carvalho Simões, das funções de Presidente do Conselho de Administração do INAPEM.

Decreto n.º 32/01:

Transfere para a tutela do Ministério das Finanças o Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

Decreto n.º 33/01:

Extingue a associação em participação entre a Endiama-E.P., e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira, Tricorp, S.A.R.L. na área do Luó e os direitos mineiros de prospecção, pesquisa e exploração concedidos à Associação Endiama/Tricorp. — Revoga o diploma que aprova a associação em participação entre a Endiama-E.P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira Tricorp, S.A.R.L.

Decreto n.º 34/01:

Aprova o regime remuneratório das carreiras de telecomunicações, a estrutura indicária e a tabela de vencimentos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/01
de 31 de Maio

A publicação da Lei do Exercício da Contabilidade e Auditoria veio instituir um novo quadro legal do exercício de funções que coincidem parcialmente com aquela que anteriormente se encontravam cometidas aos técnicos de contas.

Com a criação da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas e aprovação dos respetivos estatutos, foram criadas duas categorias profissionais e consagrado o princípio da inscrição obrigatória na mesma para o exercício legítimo das funções de contabilidade e auditoria. Significa isto que a figura do técnico de contas e as funções que lhe incumbiam nos termos de diversa legislação, e nomeadamente no Código do Imposto Industrial, deve ser substituída, com responsabilidades acrescidas pela categoria profissional agora sob a alçada da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

Impõem-se assim alterar o regime legal até agora existente, de acordo com o novo enquadramento sócio-profissional que é dado ao exercício das funções próprias dos contabilistas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei de alteração da figura do técnico de contas

ARTIGO 1.º
(Imposto Industrial)

Os artigos 53.º, 56.º e 117.º do Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 18/92, de 3 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 53.º

1. As declarações referidas nos artigos anteriores devem ser assinadas pelos contribuintes ou pelos seus representantes legais ou mandatários, e ainda pelo respectivo contabilista responsável, os quais rubricam os documentos que as acompanhem.

2. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, as repartições fiscais notificam os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado os esclarecimentos indispensáveis.

ARTIGO 56.º

1. Só podem ser considerados contabilistas responsáveis, para efeitos do artigo 53.º, os que estiverem inscritos como tal na Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

2. Os Contribuintes do Grupo A devem comunicar à Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças os elementos de identificação do seu contabilista responsável, dentro dos 30 dias que se seguirem à respectiva contratação.

ARTIGO 117.º

O Ministro das Finanças pode notificar, para efeitos de instauração do competente processo disciplinar, a Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas dos casos em que um contabilista que tenha subscrito declarações nas quais se verifiquem omissões ou inexactidões cuja responsabilidade deva imputar-se-lhes, sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos contribuintes.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada a seguinte legislação:

- a) artigo 2.º da Lei n.º 18/92, de 3 de Julho;
- b) artigo 116.º do Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril;
- c) Portaria n.º 441/73, de 14 de Julho;
- d) Decreto executivo n.º 82/78, de 12 de Dezembro, do Gabinete do Ministério das Finanças;
- e) Decreto Presidencial n.º 4/79, de 10 de Janeiro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

RECTIFICAÇÃO

Tendo-se constatado a existência de erros no texto do Regulamento Sobre a Assistência Médica e Medicamentos na Assembleia Nacional, aprovado pela Resolução n.º 17/01, de 20 de Abril e publicada no *Diário da República* n.º 19, 1.ª série, ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 8/93, de 30 de Julho — Lei Sobre o Formulário de Diplomas Legais, procede-se às seguintes rectificações:

O n.º 2 do artigo 2.º, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º
(Beneficiários)

2. São também beneficiários os ex-Presidentes, ex-Deputados, ex-Deputados Substitutos e ex-Secretário Geral, bem como os funcionários parlamentares, aposentados e inválidos e respectivos familiares, nos termos do número anterior.

O n.º 3 do artigo 5.º, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º
(Fluxo)

3. Os Deputados e o Secretário Geral, devem, uma vez por ano, beneficiar de um subsídio para realização de um *check-up* médico no exterior do País.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Maio de 2001.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional, *Almerindo Jaka Jamba*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 29/01
de 31 de Maio

Tendo em conta que a República de Angola aderiu à Convenção Internacional sobre as Normas de Formação, de Certificação e Serviços de Quartos para Marítimos (STCW-1978), por força da Resolução n.º 11/89, de 27 de Maio;

Convindo assim definir os critérios de atribuição de certificados às tripulações da Marinha Mercante e evitar eventuais dificuldades para os navios da frota angolana resultantes da não observância das regras dessa Convenção;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Os critérios de atribuição de certificados aos inscritos marítimos são os constantes da Convenção (STCW-1978); cujo texto se publica em anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante bem como as emendas que vierem a ser adoptadas pela República de Angola.

Art. 2.º — De acordo com o estipulado na Convenção (STCW-1978) os critérios previstos no artigo anterior aplicam-se aos inscritos marítimos a bordo dos navios nacionais com mais de 50 toneladas de arqueação bruta com excepção dos casos abaixo enumerados:

- a) navios de guerra ou unidades auxiliares da marinha de guerra;
- b) embarcações de tráfego local e auxiliares quando navegam dentro dos limites estabelecidos da área de registo;
- c) embarcações de construção primitiva à vela;
- d) embarcações de construção primitiva em madeira;
- e) embarcações de recreio até 50 toneladas.

Art. 3.º — Para efeitos do presente diploma deverão existir os seguintes tipos de certificados, previstos na Convenção (STCW-78).

1. Certificados para a secção de convés.

a) Oficiais de Navegação:

Comandante;
Imediato;
Oficial chefe de quarto de navegação.

b) Mestrança e Marinhagem:

Mestre costeiro;
Contramestres;
1.º Marinheiro;
2.º Marinheiro.

2. Certificados para a secção de máquinas.

a) Oficiais de Máquinas:

Chefe de máquinas;
2.º oficial de máquinas;
Oficial chefe de quartos de máquinas;
Chefe de quartos de máquinas.

b) Mestrança e Marinhagem:

1.º motorista;
2.º motorista;
Marinheiro motorista;
Ajudante de motorista.

c) Secção de Radiocomunicações:

1.º oficial de radiocomunicações;
2.º oficial de radiocomunicações;
Oficial de radiocomunicações;
Oficial de rádio;
Operador de radiotelefone;
Operador com certificado geral de rádio;
Operador com certificado restrito de rádio.

Art. 4.º — Compete ao Ministério dos Transportes a emissão dos certificados a que se refere o presente diploma.

Art. 5.º — Os modelos de certificados e sua regulamentação serão aprovados por decreto executivo do Ministro dos Transportes.

Art. 6.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação deste decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Transportes.

Art. 8.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 30/01
de 31 de Maio

As medidas de políticas adoptadas pelo Governo, através da Resolução n.º 21/99, de 3 de Dezembro, que cria a Comissão Interministerial para o Acompanhamento do Sector Diamantífero e os Decretos n.ºs 7-A/00 e 7-B/00, ambos de 11 de Fevereiro, preveêm, dentre outros objec-

tivos estratégicos, o reforço do papel da ENDIAMA como a concessionária nacional e o desenvolvimento harmonioso do sector diamantífero;

Convindo dotar a Endiam, E. P. de um órgão de gestão adequado;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É exonerado o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Diamantes de Angola -ENDIAMA-E. P.

Art. 2.º — São orientados os Ministérios da Geologia e Minas e das Finanças, a procederem a nomeação da Comissão de Gestão para a ENDIAMA-E. P.

Art. 3.º — A Comissão de Gestão deverá apresentar as conclusões do seu trabalho no prazo de três meses contados da data da sua nomeação.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 31/01
de 31 de Maio

Havendo necessidade de se reestruturar a orgânica e o objecto social do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas-INAPEM, de forma a torná-lo mais dinâmico e eficiente para melhor prossecução do seu papel a nível da economia nacional;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É dado por findo o mandato de Jorge Tavares de Carvalho Simões, das funções de Presidente do Conselho de Administração do INAPEM, para as quais havia sido nomeado pelo Decreto n.º 46-H/92, de 9 de Setembro.

Art. 2.º — São exonerados os demais membros que integram o Conselho de Administração, referidos nas alíneas b) a f) do artigo 9.º do Decreto n.º 34/92, de 28 de Agosto, que aprova o estatuto orgânico do INAPEM.

Art. 3.º — O Ministro das Finanças deverá nomear uma comissão que se encarregará de formular propostas com vista a redinamização do funcionamento do INAPEM, no prazo de 30 dias.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 32/01
de 31 de Maio

Considerando que o Gabinete de Redimensionamento Empresarial (GARE) criado pelo Decreto n.º 36/89, de 22 de Julho, sob tutela do Ministério do Plano foi transferido para a dependência do Primeiro Ministro, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 18/95, de 7 de Julho;

Considerando ser conveniente que o Gabinete de Redimensionamento Empresarial passe para a tutela do Ministro das Finanças;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O Gabinete de Redimensionamento Empresarial criado pelo Decreto n.º 36/89, de 22 de Julho, passa para a tutela do Ministério das Finanças.

Art. 2.º — O artigo 2.º do Decreto n.º 18/95, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

1. O Gabinete de Redimensionamento Empresarial depende do Ministério das Finanças, ao qual compete orientar e apoiar a sua actividade e funcionamento.

2. Cabe nomeadamente ao Ministério das Finanças:

- a) nomear e exonerar o Director do Gabinete de Redimensionamento Empresarial;
- b) aprovar os planos de actividade e orçamentos do Gabinete de Redimensionamento Empresarial;
- c) aprovar as metodologias e prioridades propostas pelo Gabinete de Redimensionamento Empresarial, relativamente ao processo de redimensionamento empresarial;
- d) exercer todas as acções necessárias ao bom funcionamento do Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

Art. 3.º — Todas as referências ao Ministro do Plano inseridas no Decreto n.º 36/89, de 22 de Julho e ao Primeiro Ministro inseridas no Decreto n.º 18/95, de 7 de Julho, devem entender-se como feitas ao Ministro das Finanças.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 33/01
de 31 de Maio

Considerando que a empresa Branch Energy Limited, não possui capacidade técnica e financeira para implementar a actividade de desenvolvimento de projectos diamantíferos, no projecto Luó, no qual esteve envolvida como operadora e financiadora, respectivamente;

Havendo necessidade de se redimensionar e rentabilizar o referido projecto, deste modo implicando a necessidade de associação da Endiama com investidores estrangeiros idóneos e possuidores de capacidade técnica;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É extinta a associação em participação entre a Endiama-E. P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira, Tricorp S.A.R.L., na área do Luó, aprovados na sessão do dia 19 de Março de 1996, pelo Conselho de Ministros.

Art. 2.º — São extintos os direitos mineiros de prospecção, pesquisa e exploração, na área do Luó, concedidos à Associação Endiama/Tricorp.

Art. 3.º — É revogado o diploma que aprovou a associação em participação entre a Endiama-E. P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira Tricorp S.A.R.L. e concedeu os direitos mineiros à essa Associação.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 34/01
de 31 de Maio

Tendo em conta a especificidade do trabalho do pessoal técnico enquadrado nas carreiras de telecomunicações do sector público;

Havendo, por conseguinte, necessidade de se estabelecer um regime remuneratório próprio;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

São aprovados o regime remuneratório das carreiras de telecomunicações, a estrutura indiciária e a tabela de vencimentos que constituem os anexos I e II ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O regime e a tabela referidos no artigo anterior aplicam-se ao pessoal técnico enquadrado nas carreiras profissionais de telecomunicações.

ARTIGO 3.º
(Subsídios)

1. Sem prejuízo dos subsídios gerais vigentes na função pública, e que não estejam expressamente consagrados neste diploma, ao pessoal técnico enquadrado nas carreiras profissionais de telecomunicações serão abonados os seguintes subsídios:

Subsídio de turno	20%;
Subsídio de brigada	20%;
Subsídio de chefia.....	20%.

2. O subsídio de turno é abonado a todo o pessoal abrangido por este diploma e que preste serviço em regime de turnos.

3. O subsídio de brigada é abonado a todo o pessoal abrangido por este diploma e que tenha sido indicado para constituir uma brigada técnica.

4. O subsídio de chefia é atribuído a todo o pessoal que exerça funções de responsabilidade nas áreas de electrotecnia e telecomunicações.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças, da Administração do Território e dos Correios e Telecomunicações.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Estrutura indiciária das carreiras de telecomunicações

Índice 100

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Escalão			
		A	B	C	D
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	Assessor de telecomunicações principal.....	820	860	900	—
	Assessor de telecomunicações de 1. ^a classe.....	790	830	870	—
	Assessor de telecomunicações de 2. ^a classe.....	760	800	840	—
	Técnico superior de telecomunicações principal.....	740	770	810	—
	Técnico superior de telecomunicações de 1. ^a classe.....	670	710	750	—
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Técnico superior de telecomunicações de 2. ^a classe.....	640	680	720	—
	Especialista de telecomunicações principal.....	670	700	730	760
	Especialista de telecomunicações principal.....	630	660	690	710
	Especialista de telecomunicações principal.....	590	610	640	670
	Assistente de telecomunicações de 1. ^a classe.....	570	600	630	660
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Assistente de telecomunicações de 2. ^a classe.....	520	550	580	610
	Assistente de telecomunicações de 3. ^a classe.....	470	500	530	560
	Técnico médio principal de telecomunicações de 1. ^a classe.....	500	530	560	590
	Técnico médio principal de telecomunicações de 2. ^a classe.....	470	500	530	560
	Técnico médio principal de telecomunicações de 3. ^a classe.....	440	470	500	530
<i>Mantenção de telecomunicações</i>	Técnico médio de telecomunicações de 1. ^a classe.....	390	410	440	470
	Técnico médio de telecomunicações de 2. ^a classe.....	350	380	410	440
	Técnico médio de telecomunicações de 3. ^a classe.....	300	330	360	390
	Radiomontador principal.....	390	410	430	450
	Radiomontador de 1. ^a classe.....	360	380	400	420
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Radiomontador de 2. ^a classe.....	330	350	370	390
	Instalador de 1. ^a classe.....	310	330	350	370
	Instalador de 2. ^a classe.....	280	300	320	340
	Instalador de 3. ^a classe.....	250	270	290	310
	Operador de telecomunicações principal.....	390	410	430	450
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações de 1. ^a classe.....	360	380	400	420
	Operador de telecomunicações de 2. ^a classe.....	330	350	370	390
	Operador de radiocomunicações de 1. ^a classe.....	310	330	350	370
	Operador de radiocomunicações de 2. ^a classe.....	280	300	320	340
	Operador de radiocomunicações de 3. ^a classe.....	250	270	290	310
<i>Boletineiro de telecomunicações</i>	Boletineiro de 1. ^a classe.....	180	190	200	210
	Boletineiro de 2. ^a classe.....	140	150	160	170
	Boletineiro de 3. ^a classe.....	100	110	120	130

ANEXO II

Tabela de vencimentos-base das carreiras de telecomunicações

Índice 100 = Kz: 737,01

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	Assessor de telecomunicações principal.....	6 043,48
	Assessor de telecomunicações de 1.ª classe.....	5 822,38
	Assessor de telecomunicações de 2.ª classe.....	5 601,28
	Técnico superior de telecomunicações principal	5 453,87
	Técnico superior de telecomunicações de 1.ª classe	4 937,97
	Técnico superior de telecomunicações de 2.ª classe	4 716,86
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telecomunicações principal.....	4 937,97
	Especialista de telecomunicações principal.....	4 643,16
	Especialista de telecomunicações principal.....	4 348,36
	Assistente de telecomunicações de 1.ª classe.....	4 200,96
	Assistente de telecomunicações de 2.ª classe.....	3 832,45
	Assistente de telecomunicações de 3.ª classe.....	3 463,95
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio principal de telecomunicações de 1.ª classe.....	3 685,05
	Técnico médio principal de telecomunicações de 2.ª classe.....	3 463,95
	Técnico médio principal de telecomunicações de 3.ª classe.....	3 242,84
	Técnico médio de telecomunicações de 1.ª classe.....	2 874,34
	Técnico médio de telecomunicações de 2.ª classe.....	2 579,54
	Técnico médio de telecomunicações de 3.ª classe.....	2 211,03
<i>Mantenção de telecomunicações</i>	Radiomontador principal.....	2 874,34
	Radiomontador de 1.ª classe.....	2 653,24
	Radiomontador de 2.ª classe.....	2 432,13
	Instalador de 1.ª classe	2 284,73
	Instalador de 2.ª classe	2 063,63
	Instalador de 3.ª classe	1 842,53
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal.....	2 874,34
	Operador de telecomunicações de 1.ª classe.....	2 653,24
	Operador de telecomunicações de 2.ª classe.....	2 432,13
	Operador de radiocomunicações de 1.ª classe.....	2 284,73
	Operador de radiocomunicações de 2.ª classe.....	2 063,63
	Operador de radiocomunicações de 3.ª classe.....	1 842,53
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Boletineiro de 1.ª classe.....	1 326,62
	Boletineiro de 2.ª classe.....	1 031,81
	Boletineiro de 3.ª classe.....	737,01

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

